



Número: **0015798-58.2024.8.17.3090**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.854.757,25**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASA BRANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (REQUERENTE)	
	ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA (REQUERENTE)	
	ROBERTO QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (REQUERIDO(A))	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
186107202	22/10/2024 18:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**4ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Processo nº **0015798-58.2024.8.17.3090**

REQUERENTE: ASA BRANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA

REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃO

**DECISÃO**

Vistos etc.

ID [181963817](#): foi determinada a emenda à inicial.

ID [182799281](#): o Itaú Unibanco S/A questionou a quantidade de documentos essenciais e que não foram juntados aos autos do pedido de recuperação judicial, ao passo que requereu a imediata extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista o não atendimento dos requisitos legais para distribuição do pedido de RJ, ou, alternativamente, que seja deferida a realização de constatação prévia, em homenagem ao art. 51-A, §6º, da Lei n. 11.101/2005, para que haja a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental.

ID [184550626](#), as Requerentes acostaram emenda à petição inicial.

ID [184975246](#), houve o complemento pelas Requerentes da emenda à petição inicial.

ID [185748740](#), foi emitida a guia de custas da primeira parcela, no valor de R\$ 13.468,88 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

ID [186038191](#), as Requerentes acostaram o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais.



## É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as Requerentes apresentaram a documentação complementando o pedido inicial, que se revela apta a ensejar o processamento da ação.

Assim, indefiro o pedido de id [182799281](#) e **defiro** o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual, de **ASA BRANCA SEGURANCA PRIVADA LTDA e ASA BRANCA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino:

- a) Nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005 da Administradora Judicial **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Doutor Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, telefone (81) 3231-7665, endereço eletrônico [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br), a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso, devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários;**
- b) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;
- d) Apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;
- g) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;
- h) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria

Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único);

k) Por fim, quanto ao pedido de consolidação substancial formulado pelas Recuperandas, determino a apresentação de Parecer pela Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento, pelas empresas, dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

**Publique-se. Intime-se.**

Paulista, 22 de outubro de 2024.

Juiz(a) de Direito

